



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 23 de maio de 1985

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.541

Recurso nº - RD/102-0.216

Recorrente - ARMIRO ANTONIO PALAVRO

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA - FAZENDA NACIONAL

RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Pressupostos de admissibilidade - Não se configura a divergência de julgados, se o Acórdão recorrido e o indicado como divergente apreciaram matéria de prova, os respectivos comprovantes são de natureza diferente e o primeiro decisório os considerou inâbeis e inidôneos, enquanto o segundo julgou aceitável a prova produzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMIRO ANTONIO PALAVRO:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1985

AMADOR OUBERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE
OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, FRANCISCO AMARAL MAN
SO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVA-
LHO, ANTONIO DA SILVA CABRAL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/004.058/82-68

RECURSO Nº: RD/102-0.216

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.541

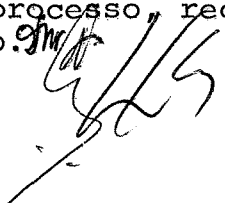
RECORRENTE: ARMIRO ANTONIO PALAVRO

R E L A T Ó R I O

ARMIRO ANTONIO PALAVRO, contribuinte domiciliado em Farroupilha, recorre a esta Câmara Superior de Recurso Fiscais (fls. 172/177), da decisão proferida pela colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 102-20.145, de 11.05.83 (fls. 159/165).

Na decisão supra, aludido Colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, autuado naquele Conselho sob nº 40.321 (fls. 115/121), mantendo, em consequência, o lançamento "ex officio" contestado (fls. 01/01 verso), na parte em que, na cédula "H" de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1981, ano-base de 1980, foi incluída a parcela de Cr\$ 2.998.814, correspondente a rendimentos omitidos detectados através de depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, sob a seguinte fundamentação, extraída do voto do relator-designado, o ilustre Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira (fls. 164):

"Quanto ao exercício de 1981, o contribuinte não conseguiu comprovar os 90% estabelecida pela jurisprudência invocada nos autos do processo, recomendando assim a sua manutenção."

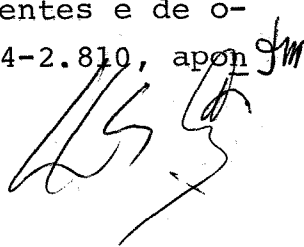


Acórdão nº CSRF/01-0.541

O fato é que o que se tributa não são os depósitos bancários em si. Eles se prestam como indício veemente de omissão de rendimentos, lançada por presunção, ficando o lançamento sujeito a comprovação da origem das importâncias depositadas nas contas bancárias do contribuinte.

Não conseguindo este comprovar através de documentação hábil e idônea a origem desses valores até 90% do valor originalmente lançado, é de se manter a exigência."

Cientificado dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 168), recebida conforme A.R. datado de 07.06.84 (fls. 169), o contribuinte interpôs recurso a esta Câmara Superior, protocolizado em 22.06.84 (fls. 171), com fundamento no artigo 3º e seu inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, no qual alega divergência de julgado com os Acórdãos nºs 104-0.905, 104-2.810, 104-3.729 e 104-3.730, prolatados pela egrégia Quarta Câmara do mesmo Conselho, anexando xerocópias da publicação em que foi divulgado o primeiro e publicação das ementas dos demais (fls. 179/182, 178 e 183), e pedindo a reforma do decisório recorrido com base nas seguintes alegações: a) que pretende que as decisões, indicadas como divergentes, sejam pelo menos o suporte legal para permitir a subida do recurso especial, não para serem acolhidos os fundamentos daqueles "decisuns", mas para que possam ser apreciadas as alegações do recurso julgado pela Câmara "a quo", as provas acostadas ao processo e a informação fiscal de fls. 39/40, prestada pelo autuante, no sentido da total comprovação dos depósitos efetuados pelo recorrente; b) o Acórdão nº 104-3.729, apontado como divergente, tratou de caso idêntico, em que os depósitos foram considerados comprovados com recursos temporários de terceiros; c) o Acórdão nº 104-3.730, também diverge da decisão recorrida, pois, tal como ocorre com o recorrente, o contribuinte logrou comprovar satisfatoriamente, em cada exercício, parcela de depósitos que é inferior aos demonstrados nestes autos como existentes e de origem inequívoca; d) os Acórdãos nºs 104-905 e 104-2.810, apor



Acórdão nº-CSRF/01-0.541

tados como divergentes apenas com essa finalidade, também provam o alegado dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara "a quo", o ilustre Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon, em despacho que tem a seguinte fundamentação(fl.s. 185/185 verso):

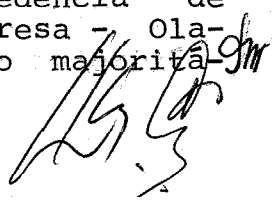
"ARMIRO ANTONIO PALAVRO interpõe recurso especial, tempestivamente, com o objetivo de reformar o Acórdão nº 102-20.145, de 11 de maio de 1983 na parte em que, por maioria de votos, foi mantido lançamento de ofício relativo ao exercício financeiro de 1981.

2. Para comprovar o arguido dissídio jurisprudencial o recorrente junta cópia de ementas dos Acórdãos 104-2.810(fl.s. 178), 104-905(fl.s. 179), 104-3.729 e 104-3.730(fl.s. 183).

3. Examinando os Acórdãos mencionados, rejeito como paradigmas os Acórdãos números 104-2.810, de 03.01.1979 e 104-905, de 27 de abril de 1978, por terem sido ambos reformados pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais pelos Acórdãos nºs CSRF 01-0.009 e 01-0.010, respectivamente de 26 de outubro de 1979 e 23 de novembro de 1979.

4. Também não vislumbro a discrepância arguida em relação o Acórdão nº 104-3.730, de 14 de junho de 1983, que trata especificamente de comprovação da origem dos depósitos bancários através de recursos disponíveis pelo resgate de títulos de crédito e rendimentos por eles produzidos, matéria estranha ao litígio em exame.

Afigura-se-me, entretanto, plausível a divergência quanto ao Acórdão 104-3.729, de 14 de junho de 1983, cuja ementa se encontra a fls. 183, que acolheu a comprovação de depósitos bancários mediante demonstração de que os valores pertencentes a terceiros eram mantidos temporariamente sob guarda do titular da conta bancária analisada, argumento utilizado pelo recorrente, sem êxito, no que se refere a procedência de depósitos da receita de uma empresa - Olaria Palavro -, da qual era sócio majoritário.



rio e responsável pela gerência financeira.

6. Isto posto, admito o recurso especial interposto.

7. Façam-se presentes os autos ao Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara para oferecimento de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 6º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a alteração introduzida pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 99, de 15.04.1981."

Em atendimento à parte final do despacho retro, a FAZENDA NACIONAL apresentou contra-razões, através de seu Procurador-representante junto à Câmara recorrida, o culto Procurador da Fazenda Nacional Leon Frejda Szklarowsky, a seguir parcialmente reproduzida (fls. 186/191):

"PRELIMINARMENTE,

Doutros e honrados JULGADORES,

O acórdão - espelho não se presta para o fim a que se propõe.

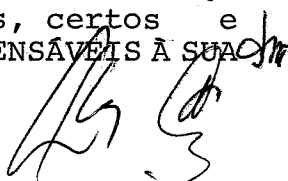
PRESSUPOSTOS DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA

O art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83304, de 1979, exige que a decisão recorrida tenha dado à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior.

É em tudo semelhante ao antigo recurso de revista e ao extraordinário, aplicando-se -lhe, portanto, no que couber a legislação pertinente, com notável verossimelhança com o instituto da uniformização da jurisprudência, encompado pelo Código Buzaid de 1976.

Neste sentido, nosso pronunciamento no Recurso nº RD 103-0015/80, parecer nº 115/80 (CRF) (in Rev. Proc. Geral do Estado de São Paulo, vol. 16, junho de 1980, págs. 405 a 443).

Impõe o aludido art.3º, à semelhança dos preceitos processuais civis, certos e necessários requisitos, INDISPENSÁVEIS À SUA



Acórdão nº-CSRF/01-0.541

ADMISSIBILIDADE.

"Datíssima maxima venia", não foi o que ocorreu. Sentimos, profundamente, divergir do sempre ponderado e culto Presidente, Dr. Jacinto de Medeiros Calmon, que tem engalanado esta Corte Administrativa, com ricas páginas de ensinamento.

Realmente, Sua Excelência muito bem fulminou os arestos trazidos à colação pelo recorrente; todavia, acatou o de número 104-3729, relatado pelo ilustre Conselheiro, Mário Rodrigues Teixeira, que assim ementa:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não se pode presumir a omissão de rendimentos pela existência de depósitos bancários em montante superior ao dos rendimentos declarados, se o contribuinte demonstra, de forma aceitável, que a diferença apurada pelo fisco corresponde a valores pertencentes a terceiros e mantidos temporariamente sob a guarda do titular da conta bancária analisada."

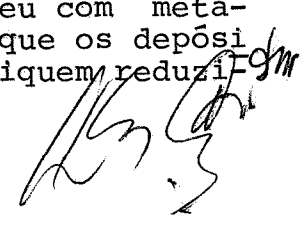
Ora, Senhores, nenhuma divergência existe entre eles na interpretação da legislação.

Num caso, discute-se e, com muita precisão, que logrando..... comprovar a origem de mais de 90% é de se cancelar o crédito.....(ac. recorrido), e, noutro, que... "NÃO se pode presumir a omissão de rendimentos se o contribuinte demonstra, de forma aceitável, que a diferença apurada pelo Fisco corresponde a valores pertencentes a terceiros e mantidos temporariamente sob a guarda do titular da conta bancária analisada"(acórdão - espelho).

Não se colidem, absolutamente, porque são situações de fato regidas e interpretadas, segundo modelos próprios.

Onde, pois, a interpretação divergente à mesma lei tributária?

Muito pelo contrário, ao invés de divergirem, traçam linhas paralelas que traduzem a MESMÍSSIMA COISA, in verbis:.....
"e basta aceitar que ISSO ocorreu com metade dos valores recebidos para que os depósitos de origem não comprovada fiquem reduzidos"



Acórdão nº-CSRF/01-0.541

dos a menos de 10% do total no ano base de 1976 e desapareçam completamente nos anos-base de 1977 e 1979", conformato pela sãbia preleção do citado acórdão nº CSRF 01-0.071, de 23.05.80 (fls. 7 do acórdão).

Vale dizer, trouxe o recorrente um acórdão que, SIMPLICITER, corrobora a orientação fixada pelo "decisum a quo".

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

O MAIS, ISTO É, quanto à existência POSSÍVEL "DE VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS e MANTIDOS TEMPORARIAMENTE sob a guarda de titular da conta bancária", de que fala o acórdão, dito divergente, É MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA, refugindo, portanto, totalmente, das benesses da legislação que autoriza o recurso, isto é,

"SOMENTE poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada",

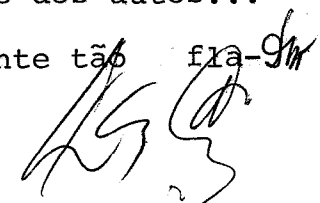
di-lo, peremptoriamente, o § 1º do art. 4º do Regimento Interno da Câmara Superior. E, in hypothesis, tal não se deu!

NO MÉRITO

MAIS, mesmo que "ad argumentandum" se fosse ignorar esse obstáculo intransponível, não melhor seria a posição do recorrente, por quanto o Dr. Waldevan Alves de Oliveira, inequivocamente, um dos mais cuidadosos e cultos juizes da Corte Administrativa, que, orna sem qualquer favor, também, este Pretório Superior, após meticoloso exame da prova, concluiu seu pensamento, ditando que

"NÃO CONSEGUINDO ESTE COMPROVAR através de documentação hábil e idônea a origem desses valores até 90% do valor originalmente lançado, é DE SE MANTER A EXIGÊNCIA" (fls. 164),

o que não destoa, em nada, da conclusão do voto vencido, exarado pelo Dr. José Rodrigues Carneiro Campello Neto, pois este, REALMENTE, CORROBOROU o voto vencedor, ao declarar que REMANESCE INCOMPROVADO apenas que, paradoxalmente e de repente, aceitou os documentos acostados aos autos!!!

NADA MAIS HÁ QUE DIZER ante tão fra-

grante contradição!

CONCLUSÃO

"Permissa venia", os acórdãos não divergem na interpretação do direito; cuidam, ao contrário, de situações idênticas (cancelamento de crédito, se reduzidos a menos de 10% do total a parte não comprovada); o acórdão - figurino, por outro lado, menciona VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS o que sequer foi focalizado pela decisão "a quo", IN VALIDANDO, destarte, qualquer tentativa de êxito pelo Recorrente, mesmo porque essa MATERIA não foi objeto de prequestionamento, barrando, com isso, as partes de ingresso neste tribunal.

Cite-se, outrossim, que o que pretendeu, na verdade, foi REDISCUTIR MATÉRIA DE PROVA, incompatível com o remédio jurídico do item III do art. 4º do Regimento Interno, e MUITO BEM APRECIADA pela Egrégia Câmara "a quo", que se louvou nos precisos ensinamentos do Relator - designado.

A JURISPRUDÊNCIA deste Tribunal Maior, aliás, já selou, definitivamente, a questão, ao apontar que:

"não se toma conhecimento de recurso assim interposto, quando não provado ocorrer divergência entre a decisão recorrida e outras deste mesmo 1º Conselho (Ac. CSRF

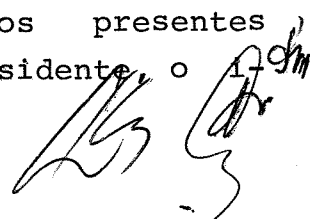
01.0.002, IN Câmara Superior de Recursos Fiscais, Imposto de Renda 1.2 - 1, 179, p.3),

ou, ainda, que

"não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado" (Ac. CSRF 01.0210, IN

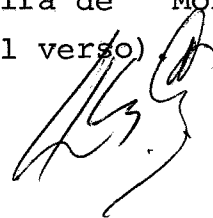
Câmara Superior Cit., 1.2-13, p. 3690)."

Em cumprimento ao que dispunha o artigo 8º, do Regimento Interno desta Câmara Superior, com a redação dada pelo artigo 4º, da Portaria MF nº 99, de 15.04.81, os presentes autos foram encaminhados, por despacho de seu Presidente, o



lustre Conselheiro Amador Outereiro Fernández, ao Procurador-representante da Fazenda junto a este Colegiado, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional Luiz Fernando Oliveira de Moraes, que neles após o seu visto em 06.12.84 (fls. 191 verso).

E o relatório. 



Acórdão nº-CSRF/01-0.541

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 4º e seu inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais — baixado com a Portaria MF nº 434, de 03.05.79 (que regulamento o Decreto nº 83.304, de 28.03.79, modificado pelo Decreto nº 89.892, de 02.07.84) e alterado pelas Portarias MF nº 505, de 25.05.79, e nº 99, de 15.04.81 — tendo sido cumprido o prazo fixado no "caput" do artigo 5º do mesmo Regimento Interno.

Entretanto, "data venia" do entendimento esposado pelo culto Presidente da Câmara recorrida, que admitiu o recurso especial porque entendeu materializada a divergência de julgados, esta, de fato, não ficou comprovada, como a seguir se demonstrará.

Relativamente aos Acórdãos nºs 104-905, 104-2.810 e 104-3.730, apontados como divergentes em relação ao "decisum" recorrido, adota o Relator a mesma fundamentação contida nos itens 3 e 4 do despacho do ilustre Presidente da Câmara "a quo", transcrito no relatório, para rejeitar como paradigmas aqueles decisórios.

No que pertine ao Acórdão nº 104-3.729, também indicado para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial e que embasou a subida do recurso especial, não se presta também a essa finalidade.

Com efeito, a Câmara prolatora da decisão aponta da como divergente deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte interessado, porque, segundo sua ementa transcrita no relatório, entendeu demonstrado, "de forma aceitável, que a diferença apurada pelo fisco corresponde a valores pertencentes a terceiros e mantidos temporariamente sob a guarda do

Acórdão nº-CSRF/01-0.541

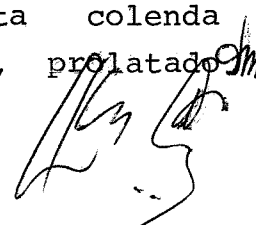
tular da conta bancária analisada".

Por sua vez, o decisório recorrido manteve a tributação de omissão de rendimentos representada por depósitos bancários, porque entendeu não comprovada, "através de documentação hábil e idônea", a sua origem em valor equivalente a até 90% do valor originalmente lançado, como se depreende do voto do Relator-designado, também reproduzido no relatório, embora a então e ora recorrente tivesse também alegado que os valores depositados tinham origem em receita de firma da qual era sócio, que pretendeu comprovar com os documentos anexados ao recurso, representados por pedidos em papel timbrado da firma, cópias de recibos dos valores desses pedidos, assinados pelo recorrente, e xerocópia de contrato firmado pela empresa e um adquirente de seus produtos. Por conseguinte, enquanto o Acórdão indicado como divergente considerou comprovada a origem dos recursos depositados com valores pertencentes a terceiros, o "decisum" recorrido entendeu que não foi comprovada a origem dos depósitos bancários efetuados pelo recorrente, nem mesmo com os alegados valores de terceiros, no caso a receita da firma de que era sócio, porque os documentos apontados não eram hábeis e idôneos para essa finalidade.

Ora, se o primeiro julgou aceitável a prova produzida pelo contribuinte interessado, de que os recursos utilizados nos depósitos provieram de terceiros, e, o segundo entendeu que os comprovantes apresentados não eram hábeis e idôneos para essa finalidade, ambos decidiram sobre matéria probatória que não é suscetível de recurso especial de divergência.

Ademais, o objetivo específico e confessado do recorrente é a apreciação das alegações do recurso julgado pelo Colegiado recorrido, as provas acostadas ao processo e a informação prestada pelo autuante, favorável ao contribuinte.

A esse respeito, já se pronunciou esta colenda Câmara Superior, através do Acórdão nº CSRF/01-0.306, prolatado



Acórdão nº-CSRF/01-0.541

em sessão de 07.03.83, que tem a seguinte fundamentação, extraída do voto do relator, o ilustre Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon:

"Ademais, não vislumbramos divergência na aplicação do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1979.

Na verdade, aquele preceito, dirigido exclusivamente ao julgador, estabelece que "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender conveniente.

Subordinada a apreciação da prova à livre convicção do julgador, forçosamente surgirão diferentes critérios na valoração da prova, sem que isto implique em divergência de interpretação da norma autorizativa.

Jamais, portanto, o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 pode servir de balisa para interposição de recurso especial, com fundamento no artigo 3º do Decreto 83.304 item II, uma vez que tal apelo não tem como escopo o reexame da prova ou da situação factual e sim dirimir controvérsia jurisprudencial sobre questão de direito."

Finalmente, como o que o recorrente declaradamente pretende é o reexame da prova acostada aos autos, e como, em matéria probatória, é impossível configurar-se o dissídio jurisprudencial, como bem ficou evidenciado no voto retro transcrito, não há como conhecer-se do recurso especial.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Brasília-DF., 23 de maio de 1985


PEDRO MARTINS FERNANDES

- RELATOR